



Pró-Reitoria de
Graduação

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Circular - NORMATIVA - PRG/A/ 1 /2019

Srs. Presidentes de CGs,

Ao longo dos últimos 5 anos a Câmara de Avaliação vem acumulando considerável experiência na análise dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros. Desta experiência foi possível elencar uma série de procedimentos que devem ser tomados e que visam embasar e documentar adequadamente as decisões das Unidades, evitando ou minimizando questionamentos sob a forma de recursos.

Seguem abaixo considerações, recomendações e procedimentos necessários, que serão verificados e eventualmente cobrados por esta Câmara, quando da chegada dos processos.

1) Em relação às provas de verificação de conhecimentos pede-se que:

- Os comprovantes de Aviso de Recebimento dos Correios (A.R.) da convocação para as provas sejam anexados ao processo, tendo-se, assim, comprovação da “ciência do interessado” (Artigo 8º da Res. CoG N° 7072/2015). Outra possibilidade é anexar aos autos do processo o e-mail enviado ao interessado pelo Serviço de Graduação da unidade, juntamente com a devida acusação do recebimento por parte do interessado.
- A marcação das provas ocorra, sempre que possível, respeitando-se um prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do interessado e o prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no Artigo 8º da Res. CoG N° 7072/2015.
- As provas dos interessados sejam anexadas aos autos, juntamente com sua correção explícita, que pode ser realizada por meio de anotações no texto da prova ou relatório à parte.



Pró-Reitoria de _____
Graduação

2) Em relação à solicitação de documentação complementar ao interessado pede-se que:

- O A.R. da citada solicitação seja anexado ao processo, ou o e-mail enviado ao interessado com a acusação de recebimento por parte do destinatário.

3) Reforçamos que a decisão sobre o pedido de revalidação de diploma estrangeiro deve ser baseada na análise da equivalência *global* entre a formação acadêmica do curso de origem, que levou à diplomação do interessado, e a formação acadêmica referente ao correspondente curso oferecido pela Unidade. Assim, reiteramos que a decisão não pode ser fundamentada somente na carga horária, e que mesmo que a carga horária do curso de origem seja inferior à mínima exigida pelas diretrizes curriculares nacionais ou mesmo muito inferior a do correspondente curso da Unidade, é necessário que conste no parecer o confronto entre os conteúdos curriculares.

4) A Portaria Normativa Nº 22 do Ministério da Educação (13.12.2016), estabelece em seus artigos 2º e 17º (este em seu §5º) que a análise de revalidação de diploma estrangeiro deverá levar em consideração as diferenças intrínsecas entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais dos diferentes países. Neste sentido, esta Câmara solicita especial atenção na análise dos pedidos de revalidação de diploma expedidos pelas instituições de ensino superior dos países signatários da Convenção de Bolonha (grande parte dos países da Europa) e pelas instituições de ensino superior norte americanas. A organização acadêmica dos cursos de graduação dessas instituições é composta de um ciclo de 3 anos, que proporciona uma formação mais geral, e um ciclo com duração de 1,5 a 2 anos, com conteúdos mais especializados. Este segundo ciclo, embora seja considerado mestrado nessas instituições, deve ter seus conteúdos curriculares também levados em consideração na análise de revalidação de diploma de graduação, desde que constem na documentação apresentada pelo interessado.



Pró-Reitoria de _____
Graduação

5) É importante destacar que a consideração apresentada no item anterior NÃO implica de forma alguma que, em geral, o interessado possa utilizar conteúdos curriculares de um curso de pós-graduação realizado, ou experiências profissionais, para contemplar conteúdos curriculares do curso da Unidade não suficientemente contemplados pelo curso de graduação de origem, visto que, como trata-se de processo de revalidação de diploma de graduação, somente os conteúdos curriculares que levaram à diplomação do interessado devem ser considerados na análise.

6) Solicitamos também atenção ao §3º do Artigo 2º da Res. CoG 7072/2015, que estabelece que, em se tratando o interessado de refugiado, caso o mesmo não possa exibir os documentos comprobatórios de sua formação, a decisão da Unidade quanto à revalidação de seu diploma deverá ser fundamentada na aplicação de provas que compreendam os conteúdos e habilidades essenciais referentes ao curso completo. Porém, é importante destacar que, para tanto, o interessado deverá comprovar sua condição de refugiado.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Carlos Frederico Mendonça Raupp
Coordenador Câmara de Avaliação
Pró-Reitoria de Graduação